

PROJETO DE LEI N° 08/2020

Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares.

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo obrigado a disponibilizar aplicativo para celulares para divulgação – em tempo real - das receitas e despesas do orçamento público municipal.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei será feita em aplicativo para celulares disponibilizado gratuitamente.

Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, o valor e percentual correspondente as seguintes categorias:

I – categoria de despesa, divididas por:

- a) Poder;
- b) Órgão público;
- c) Áreas;
- d) Recursos humanos;
- e) Fornecedores;
- f) Prestadores de serviços;
- g) Diárias de viagens.

II – categoria de receita, revelando as respectivas fontes;

Art. 3º Fica de responsabilidade da equipe de TI a elaboração do aplicativo.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 04 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

A população clama por mais transparência no trato com a coisa pública, principalmente com o dinheiro público.

Apresentamos o projeto de para que a Prefeitura de Itaúna disponibilize aplicativo de celulares que reproduza de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal. No aplicativo para celulares deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens, etc. De igual forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Aplicativo modelo

Telas das funcionalidades



➤ Categoria de Despesa: Poderes

Gráfico e percentual

Valor e percentual



** No aplicativo sugerido haveria os gastos

> Categoria de Despesa: Órgãos



Em consonância ao exposto, postulo tal proposição à avaliação do Poder Executivo e Legislativo com o intuito de ampliar e modernizar a transparéncia pública, facilitando a fiscalização social sobre a máquina pública e os gestores públicos para que a probidade e eficiência sejam valores preservados pela democrática participação dos contribuintes no cuidado com os recursos públicos.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição e Justiça

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, vereador *Márcio Gonçalves Pinto*, de acordo com o que preconiza o Art. 26, inciso II, do Regime Interno desta casa, nomeia o vereador *Anselmo Fabiano dos Santos* para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria da nobre vereadora Márcia Cristina Silva Santos.

O projeto em epígrafe, “Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares”.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente da Comissão

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REQUERIMENTO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Itaúna, 11 de Fevereiro de 2020.

Exmo.Sr.

Dr. Marcos Antônio Alves Penido

D.D. Procurador Geral do Legislativo Itaunense

Assunto: Solicitação de manifestação desta Procuradoria Legislativa acerca da legalidade do
Projeto de Lei nº 08/2020 de Autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos .

Exmo. Sr.Procurador.



Tendo sido nomeado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça, vereador
Márcio Gonçalves Pinto, para atuar como relator do Projeto de Lei nº 08/2020 de autoria da edil
Márcia Cristina Silva Santos que "Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo
real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares." venho por
meio deste, em cordial visita, solicitar de V.Exa., e da Procuradoria do Legislativo Itaunense, a
elaboração de um parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o
intuito de elucidar questões de cunho técnico, para uma correta orientação nas deliberações
submetidas à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

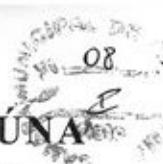
Atenciosamente,


Anselmo Fabiano Santos

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



MANIFESTAÇÃO PGL.

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o relator do projeto 08/2020, vereador Anselmo Fabiano Santos, acerca da legalidade do mencionado projeto, que tem como escopo, obrigar o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do Governo Municipal por meio de aplicativo para celulares, de autoria da vereadora Marcia Cristina Silva Santos.

Em que pese a importância do tema tratado na iniciativa da Vereadora, não se pode deixar de considerar os aspectos atinentes à competência legislativa do ente federativo (Município) e quanto à iniciativa da proposição (Vereador).

Sendo assim, com o intuito de melhor apreciar a matéria, requer seja oficiado o Executivo, para que se manifeste a respeito dos custos que geraria o referido projeto, ou se o mesmo já tem suporte técnico para tanto, o que não geraria gasto na obrigação o projeto fosse aprovado.

É a manifestação, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 17 de abril de 2020.

Fábio Daniel Pereira
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Ofício nº 66/2020 - CMI

Itaúna, 23 de abril de 2020.

De: Alexandre Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna / MG
Para: Exmo. Sr. Neider Moreira de Faria
DD. Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Prefeito,

*Vecchio (en):
24/04/2020
Mário passo HS*

Venho solicitar que o Poder Executivo Municipal se manifeste sobre eventuais custos ao erário resultantes de uma possível aprovação do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria da vereadora Márcia Cristina S. Santos, que “Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares” (cópia anexa).

Por fim, informo que a tramitação da matéria encontra-se suspensa até o envio das informações acima requeridas.

Atenciosamente,

Alexandre Campos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 131/2020 – GAB

Itaúna, 14 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento o Ofício nº 006/2020 – CMI, da lavra do presidente da Câmara Municipal de Itaúna, Alexandre Campos, que solicita manifestação sobre eventuais custos ao erário resultantes de uma possível aprovação do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria da vereadora Márcia Cristina S. Santos, que “Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares”, encaminhamos-lhe, em anexo, o Memorando nº 114/2020 - COGEM, da Controladoria Geral do Município.

Na expectativa de termos atendido à solicitação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE ITAÚNA
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

MEMORANDO Nº 114/2020 – COGEM

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GOVERNO

REF.: Resposta ao memorando nº 042/2020 da SMG

DATA: 14/05/2020

Prezado Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Governo,

A Controladoria Geral do Município recebeu aos 24 dias do mês de abril de 2020, Solicitação de Informação encaminhada por V. Sa., através do memorando nº 42/2020 - SEPLAG, pelo qual o D. Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaúna, Dr. Fábio Daniel Pereira, solicita que fossem informados os custos de aplicação do projeto de Lei nº 08/2020 de autoria da D. Vereadora, Srª Márcia Cristina Silva Santos.

Por entender que a solicitação demandava de conhecimentos técnicos e específicos acerca do assunto, encaminhamos a solicitação à Gerência Superior de Tecnologia da Informação na data de 24/04/2020.

Em resposta a nossa manifestação, o então Gerente Superior de Tecnologia da Informação, em 12/05/2020, promoveu a seguinte resposta, senão, vejamos:

"Informamos que nosso aplicativo web, Portal da Transparência, já publica diariamente todas as informações referentes ao uso do erário público pela gestão do município. Por se tratar de uma ferramenta "multi-plataforma", o Portal da Transparência está devidamente instrumentado para ser utilizado por quaisquer dispositivos móveis, incluindo "smart phones" e "tablets". Desta forma, consideramos que já estamos contemplando o Projeto Lei número 08/2020 não havendo qualquer necessidade de gastos excedentes ao erário público, principalmente neste momento de grande escassez de recursos financeiros.

Por entender e considerar louvável a preocupação dos nossos representantes na CMI em permitir o acesso público às informações financeiras desta gestão em um formato com maior simplicidade e clareza, já solicitamos aos desenvolvedores do atual sistema de gestão administrativa, um estudo para a publicação destas informações no aplicativo público exclusivo para "smart phones", que já está contemplado na solução sistêmica contratada pela PMI.

Em respeito ao erário público, nossa solicitação não deverá gerar custos à gestão e será publicada com a mesma frequência em que é publicada no Portal da Transparência do Município, ou seja, diariamente.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.



**MUNICÍPIO DE ITAÚNA
CONTROLE-GERAL DO MUNICÍPIO**

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para o que se fizer necessário.

Cordialmente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniel Meireles Leão".

Daniel Meireles Leão
Controlador Geral do Município
Matrícula 115.027-5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 36/2020

PROJETO DE LEI N.º 082020. Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares

○ Consulente:

EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

○ Consulta:

Parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para a correta orientação.

A EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na pessoa do EXM.^º VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS, relator do presente Projeto de Lei nº 08/2020, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para a correta orientação referente ao PROJETO DE LEI N.º 08/2020, de autoria do EXM.^a VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 12 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 4 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03, documentos diversos às fls. 04/05, despacho do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça nomeando como Relator o EXMO^º VEREADOR ANSELMO FABIANO DOS SANTOS (fls. 06) e requerimento do presente parecer (fls. 07), manifestação da PGL às fls. 08, e ofício e resposta o do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 04 de fevereiro de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 15/05/2020, suspendendo os prazos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI,

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*"

Segundo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional" - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente projeto de Lei nº 08/2020 obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



O art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município assegura a legitimidade para iniciativa de propositura à Câmara Municipal, não sendo determinada qualquer legitimidade privativa na referida Lei ou ainda no Regimento Interno desta Casa.

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pela Exma. Sra. Márcia Crisitna Silva Santos, Vereadora nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa aperfeiçoar a Legislação já existente para normatizar a publicidade dos gastos públicos municipais.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e §3.º do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine a normatizar a concessão de incentivos fiscais.

3.4 – DA JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

Na justificativa o Exma. Vereadora Márcia Crisitna Silva Santos aduz, *in verbis*:

"(...) A população clama por mais transparéncia no trato com a coisa pública, principalmente com o dinheiro público.

Apresentamos o projeto de para que a Prefeitura de Itaúna disponibilize aplicativo de celulares que reproduza de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal. No aplicativo para celulares deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens, etc. De igual forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo. (...)"

A justificativa é plausível e demonstra a necessidade e oportunidade do presente Projeto de Lei.

Ademais, em resposta à indagação desta PGL acerca dos custos gerados com a aprovação deste Lei o nobre Controlador Geral do Município aduz que não haveria custos extras, e que de iniciativa da própria Administração Municipal já solicitou aos "desenvolvedores do atual sistema de gestão administrativa, um estudo para a publicação destas informações no aplicativo público para "smart phones", que já está contemplado na solução sistêmica contratada pela PMI."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Insta ressaltar que o Projeto em apreço obriga também a publicação em aplicativo próprio das despesas do Poder Legislativo. Sendo necessário prazo plausível para adequação.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, atentando-se somente para a sugestão de aperfeiçoamento do Projeto, a regulamentação futura ou propositura de Emenda Parlamentar, no sentido de determinar um período de *vacatio legis* de no mínimo 180 dias para a adequação dos afetados à norma, uma vez que o desenvolvimento de aplicativos demanda prazo razoável.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.



ITAÚNA/MG, 15 de junho de 2020

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 17/06/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Nº 08/2020 que *"Obriga o poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares"*. E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria da Vereadora Márcia Cristina Silva Santos visa a obrigatoriedade do poder Executivo e Legislativo disponibilizar aplicativo de celular de uma forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal. O proposto deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias e viagens etc.

Vale ressaltar o memorando nº 114-2020 da Controladoria – Geral do Município cita que o Executivo já publica diariamente todas as informações no seu Portal de Transparência referente ao erário público. E por entender e considerar louvável a preocupação dos representantes da Câmara Municipal as informações financeiras desta gestão em um formato com maior simplicidade e clareza, já solicitou aos desenvolvedores do atual sistema da gestão, um estudo para a publicação desta matéria proposta no aplicativo público exclusivo para "smart phones" e "tablets" sem a geração de custo à gestão.

Insta ressaltar que o Projeto em apreço obriga também a publicação em aplicativo próprio das despesas do Poder Legislativo, sendo necessário prazo plausível para a adequação.

Segundo o parecer nº36-2020 da Procuradoria desta Casa, folhas nº s 13 a 18, foi "observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência municipal para o exercício da sua principal função, que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o atendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto
do Relator.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 29/06/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, que “Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares.” e tendo sido avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Visa o Projeto de Lei que a Prefeitura de Itaúna, disponibilize aplicativo de celulares que reproduza de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal. No aplicativo para celulares deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens, etc. De igual forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo.

O Memorando nº 114/2020 da Secretaria Municipal de Planejamento e governo informa: que o Portal da Transparência já publica diariamente todas as informações referentes ao uso do erário pela gestão do município. Por se tratar de uma ferramenta “multiplataforma”, o portal da transparência está devidamente instrumentado para ser utilizado por quaisquer dispositivos móveis, incluindo “smartphones” e “tablets”. Desta forma, consideramos que já estamos contemplando o Projeto Lei nº 08/2020, não havendo qualquer necessidade de gastos excedentes ao erário, principalmente neste momento de grande escassez de recursos financeiros.

Segundo o Parecer nº 36/2020 da Procuradoria Geral desta Casa, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função, que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e levando em conta ao que estabelece o artº 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Sala das Comissões, 30 de Junho de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Itaúna, 31 de agosto de 2020.

Ofício nº 006/2020- GVHRB

De: Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Sr. Jean Carlos Antônio da Silva
Gerente da Unidade Administrativa e Financeira

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicita um levantamento a respeito dos custos que geraria disponibilizar aplicativo para celulares para a divulgação – em tempo real – das receitas e despesas do Legislativo conforme propõe o Projeto de Lei nº 08/2020.

Em anexo segue cópia do referido Projeto de Lei.

Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna
vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br
(37) 3249 2052

Recebido 01/09/2020
pau gth



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

23
Visto
em
04/09/2020

Itaúna, 03 de Setembro de 2020.

Resposta ao ofício nº 006/2020 – GVHRB

De: Jean Carlos Antônio da Silva
Gerente da Unidade Administrativa e Financeira

Para: Hudson Bernardes
Vereador da Câmara Municipal de Itaúna

Prezado Senhor Hudson Bernardes,

Em resposta ao ofício de número 006/2020, venho respeitosamente informar que não possuímos um servidor capacitado e dotado de conhecimentos técnicos na área de Tecnologia da Informação e, por este motivo, a Câmara Municipal de Itaúna tem em vigência um contrato com uma empresa prestadora de serviços tecnológicos na área de manutenção preventiva e corretiva de computadores, porém, sem abrangência nesta questão de criação de software.

Sendo assim, a criação de tal aplicativo geraria para o Poder Legislativo um custo, haja vista a necessidade de contratação de uma empresa especializada neste quesito. Porém, é impossível que, diante do atual cenário supracitado, consigamos mensurar qual seria o valor a ser gasto pelo poder público para que este aplicativo seja criado.

Ademais, cumpre ressaltar que, assim como a Prefeitura de Itaúna informou em resposta a este mesmo Projeto de Lei, a Câmara Municipal também possui um endereço eletrônico didático e de fácil acesso, considerando que este pode ser visitado tanto por computadores, quanto por smartphones, tablets e afins e que nele possui a aba de Prestação de Contas, que leva diretamente ao Portal da Transparência, sendo este devidamente atualizado e podendo ser acessado por qualquer dispositivo que possua internet, sendo ele móvel ou não.

Considerando os fatos acima mencionados, é de suma importância concluir que a contratação de tal empresa para desenvolvimento de software é uma compra que geraria sim para o Poder Público um gasto excedente que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



pode ser facilmente mensurado, devendo ser levado em consideração o atual cenário financeiro do Brasil e o fato de já alimentarmos com a frequência necessária o Portal da Transparência.

Na oportunidade, reavivo protestos de elevada estima e consideração e me coloco à disposição caso dúvidas venham a surgir.


Jean Carlos Antônio da Silva
Gerente da Unidade Administrativa e Financeira





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Tendo a Comissão de Obras e Serviços Públicos, recebido na data de 03 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 08/2020 que *"Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares"* de autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei nº 23/2020 obriga o Poder Executivo e Legislativo a disponibilizarem aplicativo de celulares que reproduza de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que opinaram pela regular tramitação do projeto e apreciação em plenário. No tocante a matéria atinente a essa Comissão e baseados no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica e pelo levantamento a respeito dos custos cedido pela Gerência Administrativa e Financeira, optamos pela Admissibilidade da proposição e pela Legalidade da Norma.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020.


Hudson Bernardes
Relator/Presidente

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Joel Márcio Arruda
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro



CERTIDÃO

Certifico que Na Reunião de
29/09/2020 a autora esclare-
ceu que solicitou Retirada da
Ordem do Dia. Não de Transmissão.

Itauna, 29/09/2020

André Ribeiro

ASSESSOR PARLAMENTAR

Ciente:

Alexandre M.M.D.Campos
Presidente Poder Legislativo Itaunense

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ao Projeto de Lei Nº 08/2020

Dispõe sobre emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 41/2019, que “*Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares.*”, de minha autoria, para modificar dispositivo do referido projeto, nos termos do artigo 92, III, do Novo Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 4º do projeto de lei nº 08/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.”

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.

Márcia Cristina Silva Santos
vereadora / Itaúna - MG

JUSTIFICATIVA

Tal medida se faz necessária em face da complexidade técnica para criação do aplicativo citado no texto da Lei, onde sem a concessão deste período de *Vacatio Legis* seria quase impossível a efetiva implantação da respectiva norma.

Conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação não só desta emenda, mas como de todo o projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
PARECER ACERCA DAS EMENDA MODIFICATIVA AO PL N° 08/2020

Tendo esta Comissão recebido para análise das emendas ao Projeto de Lei nº 08/2020 e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Márcia Cristina, visa modificar o artigo quarto do respectivo projeto com o intuito de acrescentar um período de 120 dias de *Vacatio Legis* para a aplicação da norma que ora se pretende criar.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar as emendas em questão, entendo que as matérias encontram-se elaboradas em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, assim manifesto pela admissibilidade das mesmas.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

Hudson Rodrigues Bernardes
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator, os demais membros desta comissão:

Antônio de Miranda Silva
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro